

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2023
PROCESSO Nº 86/2023
EDITAL Nº 37/2023

JULGAMENTO DE RECURSO

DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa PREDILAR SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o número 04.969.084/0001-27.

• DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o interessado supramencionado encaminhou sua petição às 17:07 aos 24 de abril de 2023 por correio eletrônico, conforme consta dos autos do processo nº 86/2023. Portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

• DOS FATOS

Na impugnação apresentada pela empresa aponta que há vícios que contrariam o disposto da Lei de Licitação número 8666/93, na Constituição Federal, bem como nos demais dispositivos legais que tratam a respeito da modalidade pregão, requerendo a prévia correção sendo indispensável à abertura do certame, solicitando urgência na análise de mérito desta representação, a fim de evitar prejuízos sérios ao erário, caso o Edital permaneça nos termos atuais, requerendo a suspensão imediata do certame e a correção do Edital, a fim de sanar os vícios apontados.

• DÁ ANÁLISE

Inicialmente cumpre esclarecer que a referida contratação se dará pela modalidade Pregão Eletrônico nº 29/2023, do tipo menor preço global.

Alega em sua petição o artigo 3 da Lei de Licitações, invoca o princípio da legalidade, a qual as propostas mais vantajosas a Administração

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá

Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



deve ser proporcional, visando um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes, conforme estabelece o artigo 37 da CF/88.

- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante informa que é dever da Administração exigir documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e capacidade das licitantes, para garantir uma perfeita execução por parte do contratado.

Conforme Súmula 263 do TCU: que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Com relação aos questionamentos feitos se trata do Termo de Referência, a respeito dos itens 11.1 e 11.2 – Comprovação de que o licitante já executou no mínimo 50% de serviços compatíveis e capacidade técnica que deverá atender no quantitativo de 50% de refeição e 50% de pessoal qualificado na execução.

Alega que o Edital não deve se limitar em relação ao atestado, até porque o artigo 30, inciso II da Lei de Licitações, apenas refere-se a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, enquanto que o §5, veda as limitações que restrinjam a participação na licitação para outros serviços que não tenham a mesma qualificação, incorrendo na restrição ao caráter competitivo da licitação.

Assim, alega que tais exigências são inconstitucionais, com relação a Capacidade Técnica Operacional no item 4.1 do termo de referência e a Capacidade Técnica Profissional.

No entanto, a comprovação exigida está de acordo com a legislação, de acordo com a Súmula 24 do TCE/SP.

Ademais, a impugnante possui o devido registro no CRN (Conselho Regional de Nutrição) e conseqüente responsável técnico de nutrição no seu quadro técnico profissional permanente e possui inscrição no CRA (Conselho Regional de Administração) devidamente amparado.

Alegada excesso de formalismo no caput do Edital “EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS..." tornando uma forma autoritária e injustificada, ferindo os princípios constitucionais e administrativos, porém não cabe tal afirmação, uma vez que a descrição contida no Edital refere-se aos serviços que serão prestados que é o preparo e distribuição de alimentos em quantidade específica, motivo de tal descrição que está clara em Edital.

A proposta é formulada conforme repasse do convenio firmado entre o Município e o Estado e há no Termo de Referencia todas as especificações necessárias para saber a quantidade de funcionários para a execução da prestação do serviço, não sendo necessário a alteração do modelo de proposta.

Portanto, ante tais considerações, entendemos que não há necessidade de alteração das especificações do Edital, mantendo ao atual instrumento convocatório sem alteração.

Pelo exposto **JULGA-SE IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada.

Deixo de encaminhar referida Impugnação para emissão de Parecer Técnico da Procuradoria Municipal tendo em vista que referida tese já foi analisada pela Procuradoria tendo sido já emitido Parecer Jurídico a respeito da legalidade da Minuta do Edital.

Guairá-SP, 25 de abril de 2023.


Zuleica Marques Figueiredo Borges
Pregoeira